

## NOTA TÉCNICA

### **Excelentíssimos Senhores Parlamentares**

A prerrogativa de porte de arma para os Membros do Ministério Público e para os Juízes, no país, é assegurada por Lei Complementar e independe de autorização, não devendo se limitar por condições que impeçam o livre exercício, de modo que a própria carteira funcional já é o documento hábil ao porte, com expressa menção à lei orgânica da respectiva carreira.

As funções públicas desempenhadas por esses agentes políticos, pela natureza e características, são consideradas e reconhecidas, no âmbito da regulamentação institucional e dos Órgãos externos de controle – CNMP e CNJ, como de alto risco em relação à vida e à integridade física dos titulares e seus familiares.

Com a devida vênia, não se mostra razoável que apenas os policiais, militares e policiais-militares estejam isentos de comprovar os requisitos constantes dos incisos do art. 4º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), por ocasião de aquisição, registro ou renovação para uso e porte, sendo notório e indubitado que as funções e atividades dos membros do Ministério Público e da Magistratura, em idênticas circunstâncias, igualmente representam elevado e iminente risco para a vida e integridade física, mormente porque atuam de forma direta, isolada e pública na persecução penal, administrativa e civil de infratores da lei, hoje organizados em facções criminosas que desafiam a autoridade e os poderes públicos.

O uso seletivo da força, com prioridade para a utilização de instrumentos de baixo potencial ofensivo - art. 2º da Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014 - cede, expressamente, à necessidade, à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, princípios que se expõem claramente olvidados com as restrições impostas aos membros do MP e Magistratura, em cotejo com os agentes de segurança.

Ao contrário de policiais, militares e policiais-militares, os membros do MP e da Magistratura não têm à disposição, para

acautelamento individual, armas do patrimônio público, institucionais (brasonadas), obrigando-os à aquisição de armas para a defesa pessoal, familiar e domiciliar, em assimetria indevida, não razoável e desproporcional; até porque cumprem o dever legal de controle externo das atividades de polícia e segurança pública, não devendo ser limitados no uso e porte de instrumentos de defesa em tipo e quantidade de armas e munições, por aqueles que estão submetidos ao seu próprio controle, em insegurança paradoxal indesejável.

Mesmo que eventualmente indiciados ou denunciados em ações penais, os Magistrados ou Membros do Ministério Público continuam, na maioria das vezes, a exercer as mesmas atividades de risco, não sendo razoável que tenham de entregar suas armas de fogo, usadas para a defesa de suas vidas e integridade física, sem que se tenha condenação transitada em julgado com a perda da função, mediante o devido processo legal.

Nesse sentido, restrições para a aquisição, registro ou a renovação de registro não devem tornar letra morta a prerrogativa legal do porte de arma, que a própria lei complementar isentou de autorização legal.

Ameaças, pressões políticas e até mesmo ações diretas contra a vida e integridade física de membros do MP e da Magistratura são constantes e diuturnas, sendo absolutamente necessário possibilitar condições para atuarem com o mínimo de segurança e desenvoltura, para o enfrentamento da criminalidade difusa e/ou organizada, de forma a assegurar o desempenho desassombrado de suas funções em defesa da sociedade, da justiça e o Estado Democrático de Direito.

Um bom exemplo dessa falta de razoabilidade é o caso de um agente político que se vê indiciado em inquérito policial ou denunciado em ação penal por reagir a atentado ou roubo em legítima defesa. Nessa situação, passa a ter ainda mais potencializado o risco de vida por vingança ou segunda tentativa de execução conforme o caso e, sendo assim, jamais poderia lhe ser imposta a perda do direito à posse e/ou ao porte mediante perda de seus registros e entrega de suas armas de fogo.

Acresce a tudo o enorme poder corruptivo das organizações criminosas, que podem facilmente provocar o indiciamento de membros do MP e da Magistratura, na arregimentação de agentes criminosos para simular ataques e situações que impliquem, por

consequência, a suspensão da posse, porte, aquisição ou registro de armas de defesa.

Impende lembrar que esses profissionais atuam inclusive em áreas críticas, fronteiriças, de conflitos ambientais ou no combate a crimes internacionais e não dispõem, na grande maioria das vezes, de aparato de segurança pessoal e/ou familiar.

Há que se ressaltar, ainda, que esses profissionais atuam nas mais variadas áreas do Direito e não somente na persecução penal (que inclui os processos de execução penal). E nem por isso sua atuação deixa de gerar descontentamentos, pressões e planos de atentado contra a vida de seus integrantes, pois acabam por ferir interesses ou impor deveres, seja na seara cível, familiar, empresarial, guarda de menores, tutelas coletivas ou atuação contra trabalho escravo, dentre outras.

Maior exposição a risco suportam esses profissionais ao se aposentarem, por não desaparecerem de imediato as ameaças eventualmente sofridas em razão do longo período de atuação funcional, não dispendo da mesma atenção e segurança institucional dos colegas da ativa, constituindo desarrazoada imposição as condicionantes para aquisição, registro e renovação de registro para viabilizar ou permanecer com porte de arma garantido em lei.

A quantidade de armas e de munição proposta visa possibilitar o porte de arma principal e arma reserva (*backup*) e desenvolver treinamento e cursos periodicamente, para maior efetividade e menor possibilidade de acidentes e efeitos colaterais.

Ante o resumidamente exposto, é a presente encaminhada a Vossas Excelências de forma a proporcionar a ampliação dos horizontes de reflexão para os debates de tema de vital relevância para a sociedade e para o país.

Anexada, segue a proposta de alteração legislativa respectiva.

Brasília, Distrito Federal, 14 de abril de 2023.

Edmar Jorge de Almeida  
Presidente

## EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 3723/2019

Acrescenta dispositivo ao PL nº 3723/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Acrescente-se o art. 6º-A e seu parágrafo único à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-A.** Os membros do Ministério Público e os magistrados, em atividade ou aposentados, poderão portar quaisquer das armas curtas e/ou longas de uso permitido e/ou restrito registradas em seus nomes tanto no SINARM quanto no SIGMA.

§ 1º Os membros do Ministério Público e os magistrados, em atividade ou aposentados, para fins de aquisição, registro e renovação de registros de armas de uso permitido e/ou restrito, ficam dispensados do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 4º.

§ 2º O acervo pessoal dos membros do Ministério Público e os magistrados, em atividade ou aposentados, fica limitado a até 06 (seis) armas de fogo, e a aquisição de munições não ultrapassará as 600 (seiscentas) unidades por arma anualmente, independentemente da eventual condição de CAC, na forma do regulamento desta Lei.”

### JUSTIFICATIVA

A prerrogativa de porte de arma para a Magistratura e para os Membros do Ministério Público é assegurada por Lei Complementar e independe de autorização, de modo que a própria carteira funcional já é o documento hábil ao porte.

As atividades desempenhadas por esses agentes, em si, já são consideradas de risco e de alta periculosidade em relação às suas vidas e sua integridade física.

Os policiais e os militares já estão isentos pela Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) de apresentarem documentação comprobatória dos requisitos constantes dos incisos do art. 4º por ocasião da aquisição ou do registro/renovação, sendo que as atividades dos membros do Ministério Público e magistrados, a rigor, também representam risco iminente, haja vista

que atuam de forma direta e isolada na persecução penal dos infratores da lei, tanto individualmente, como pertencentes a facções criminosas ou milícias.

Diferentemente dos militares e policiais, os Magistrados e Membros do Ministério Público não têm à sua disposição, para acautelamento pessoal, armas institucionais (brasonadas), de modo que as armas que utilizarão para seu porte e defesa domiciliar serão apenas as suas próprias armas particulares.

Os membros do Ministério Público têm por incumbência legal o controle externo da atividade da polícia, não podendo ser limitados em tipo ou quantitativo de armas por aqueles que se submetem ao seu próprio controle ou mesmo por discricionariedade de seus jurisdicionados.

Mesmo que eventualmente indiciados ou denunciados em ações penais, os Magistrados ou Membros do Ministério Público continuam, na maioria das vezes, a exercer as mesmas atividades de risco, não sendo razoável que tenham de entregar suas armas de fogo, usadas para a defesa de suas vidas e integridade física, sem que se tenha condenação transitada em julgado com a perda da função, mediante o devido processo legal.

Restrições para a aquisição, o registro ou a renovação de registro não podem ferir de morte a prerrogativa do porte de arma que a própria lei complementar isentou de autorização legal.

Estas categorias constantemente sofrem pressões, ameaças e até ações diretas contra as suas vidas e a de seus familiares, sendo necessário possibilitar-lhes condições para atuarem com a devida segurança e a coragem de enfrentamento, de modo a desempenharem plenamente suas funções em defesa da justiça, da sociedade e do Estado Democrático de Direitos.

Muitos desses profissionais se veem presidindo ou determinando investigações envolvendo o crime organizado e/ou facções criminosas, sendo estas notadamente conhecidas por atuarem com armamento pesado, nos mais variados calibres, chegando ao ponto de empregarem armas longas de calibre .50, granadas e até mesmo armamento bélico ou antiaéreo.

Um bom exemplo dessa falta de razoabilidade é o caso de um profissional que se vê indiciado em inquérito policial ou denunciado em ação penal por reagir a atentado ou assalto em legítima defesa. Nessa situação, passa a ter ainda mais potencializado o risco de vida por vingança ou segunda tentativa de execução conforme o caso e, sendo assim, jamais poderia lhe ser imposta a perda do direito à posse e/ou ao porte mediante perda de seus registros e entrega de suas armas de fogo.

Qualquer mal-intencionado em atentar contra a vida de um Membro do Ministério Público ou Magistrado poderia tentar, a todo custo e mediante até mesmo pagamento de falsas testemunhas, provocar o seu indiciamento causando, por consequência, a suspensão de registro e entrega das suas armas, tornando-o mais vulnerável à ação delituosa.

Em tempo, cabe também lembrar que esses profissionais atuam inclusive em áreas críticas, fronteiriças, de conflitos ambientais ou no combate a crimes internacionais e não dispõem, na grande maioria das vezes, de aparato de segurança pessoal e/ou familiar.

Há que se ressaltar que esses profissionais atuam nas mais variadas áreas do Direito e não somente na persecução penal (que inclui os processos de execução penal). E nem por isso sua atuação deixa de gerar descontentamentos, pressões e intenções de atentado contra a vida de seus

integrantes, pois acabam por ferir interesses ou impor deveres, seja na seara cível, familiar, empresarial, guarda de menores, tutelas coletivas ou atuação contra trabalho escravo, dentre outras.

Ao se aposentarem, esses profissionais continuam, muitas vezes, em situação de risco em face da atuação ao longo de suas carreiras e passam a dispor de menos atenção e segurança institucional, não sendo justo ou razoável a imposição de requisitos dispensáveis para aquisição, registro e renovação de registro para viabilização da prerrogativa do porte.

A quantidade de armas e de munição proposta visa possibilitar o porte de arma principal e arma reserva (*backup*) e desenvolver treinamento e cursos periodicamente para maior efetividade e menor possibilidade de acidentes e efeitos colaterais.

.....  
Sala das Sessões, .....